AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.867 - RS (2015/0148401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO E OUTRO(S) - RS055143 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - RS079682A ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RS064894A MARCELO SCHMAEDECKE E OUTRO(S) - RS078228 LUCIANE DUMKE E OUTRO(S) - RS068030
AGRAVADO	:	JOÃO FOSCHIERA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIS PASQUALOTTO E OUTRO(S) - RS060940 THIAGO BONFANTI E OUTRO(S) - RS063064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora agravante discute: a) omissão e falta de fundamentação no aresto recorrido; b) impossibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento; e c) índice de correção monetária pelo IPC.

É o relatório. Decido.

Violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973:

No que se refere às alegadas afrontas ao disposto nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp n. 369.791/SP, Terceira Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.172.506/RS, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 207.064/SP, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Revisão de contratos extintos:

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que é possível a revisão de contratos extintos.

Com efeito, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

Incide no caso, o Enunciado da Súmula n. 286 do STJ.

Ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte Superior já manifestou entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula n. 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp n. 933.221/RS, Relatora Min.ª Maria Isabel Gallottti, DJe 16/11/2010).

Precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.
>
> 1. O responsável pelo alongamento das dívidas originárias de crédito rural é o agente financeiro envolvido no contrato de mútuo. Portanto, é o agente financeiro parte legítima para responder às demandas que tenham por objeto créditos securitizados.
>
> 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.
>
> [...]
>
> *14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido. Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte.* (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2016.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. PREJUÍZO À PARTE. DESCABIMENTO.

> PRECEDENTES DESTA CORTE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRETENSÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.
>
> [..]
>
> 3. Possibilidade de revisão de contratos findos, inclusive contratos quitados, por extensão da Súmula 286/STJ.
>
> [...]
>
> *5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (AgRg no REsp 1566146/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2016.)

Nesse mesmo sentido: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 73.019/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 3/4/2013; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.296.812/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.223.799/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/5/2011; Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 933.221/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/11/2010.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional, como também o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, o que refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a eg. Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Índice de correção monetária:

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento acerca da incidência do BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ SUSCITADAS E REAPRECIADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. 41, 28%. ACÓRDÃO

EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS TERMOS TRAZIDOS NO AGRAVO INTERNO. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

3. O índice de correção incidente em janeiro de 1989 é o IPC, fixado em 42,72%; em março de 1990, é o BTNF, fixado em 41,28% (AgRg no REsp nº 1.293.812/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe 13/3/2015).

(...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1565465/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de que o receber, independentemente da comprovação do erro.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1344543/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédula de crédito rural.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 773.215/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe 05/08/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. IPC FIXADO EM 42,72% E BTNF EM 41,28%.

1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrentes de quitação.

2. É admitida a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC quando a exibição de documentos é requerida incidentalmente em ação revisional.

> 3. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.
>
> 4. O índice de correção incidente em janeiro de 1989 é o IPC, fixado em 42,72%; em março de 1990, é o BTNF, fixado em 41,28%.
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1293812/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Ausente qualquer fundamento relevante capaz de desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1423395/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe 17/06/2014.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO.
>
> 1. A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP) referentes aos índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão, mas de correção monetária de cédula de crédito rural.
>
> 2. É possível a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, mesmo encontrando-se extintos pela quitação.
>
> 3. Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.
>
> *4. Agravo não provido.* (AgRg nos EDcl no REsp 1428280/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe 03/04/2014.)

Na espécie, o *decisum* singular, mantido pelo Tribunal de origem, decidiu em conformidade com esse entendimento, *in verbis* (Fls. 261 e 265):

> "Quanto à ilegalidade da incidência do IPC, no mês de março de 1990, como índice de correão monetária, nas cédulas rurais vinculadas à caderneta de poupança, é consolidada a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, entende-se como correta a

> aplicação, no período em tela, do BTN – Bônus do Tesouro Nacional, correspondente ao percentual de 41,28%.
>
> (...)
>
> Assim, com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito do banco demandado, vedado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 876 do CC/2002, deve ser mantida a sentença guerreada, no ponto em que determinou a devolução da diferença paga pelo requerente a título de correção monetária, em razão da adoção do IPC, ao invés do BTN, no mês de março de 1990.

Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte Recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observada a eventual concessão da gratuidade de justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente